PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000135014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001275-71.2014.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é

apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, é apelado

WILSON ROBERTO SANTANIEL.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

0 participação julgamento teve dos Exmo.

Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ

LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de março de 2016.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 14798.

Apelação nº º 0001275-71.2014.8.26.0655.

Comarca: Várzea Paulista.

Apelante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Apelado: Wilson Roberto Santaniel.

Juíza prolatora da sentença: Érica Midori Sanada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Veículo que caiu em buraco em via asfáltica que não se encontrava sinalizado. Conjunto probatório convincente. Omissão do poder público a quem incumbe zelar pela conservação e segurança das vias públicas. Culpa exclusiva ou concorrente do autor não comprovada pela ré. Danos materiais comprovados. Valor não impugnado. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de indenização por acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 76/78, cujo relatório se adota, para condenar a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista ao pagamento de R\$ 3.880,00 a título de danos materiais, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a contar da citação, não acolhido o pedido de indenização por danos morais por considerar o ocorrido como mero dissabor do cotidiano. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de 50% do valor das custas processuais bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformada, **apela a ré** alegando que não há nos autos prova do fato constitutivo do direito do autor, bem como de que tenha o município agido com dolo ou mesmo com culpa; que a responsabilidade estatal não poderia ser outra senão a subjetiva, sendo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável a demonstração do dolo ou culpa, visto que no caso somente a inação estatal ilícita rende ensejo a indenização. Requer a reforma da sentença para que seja julgada integralmente improcedente a pretensão do autor (fls. 81/90).

Houve resposta (fls. 95/104).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor ajuizou a presente ação alegando que no dia 20 de dezembro de 2012 trafegava com seu veículo pela Avenida Duque de Caxias, em Várzea Paulista, quando na altura do nº 100, passou por um buraco na via asfáltica, sem qualquer sinalização, vindo a danificar os pneus dianteiros e traseiros do lado direito do automóvel.

Sustentou que a presunção de culpa da Prefeitura Municipal se torna evidente, na medida em que deixou de zelar pela via pública, razão pela qual a culpa no evento danoso pode ser inteiramente creditada à municipalidade ré.

Pretende o ressarcimento do valor referente aos reparos no valor de R\$3.880,00, acrescidos de danos morais no valor de R\$7.000,00.

A ré, em contestação, sustentou, em síntese, que não agiu com culpa; que é ônus do autor comprovar o nexo de causalidade entre o suposto dano e alegada omissão.

*S I P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estão devidamente demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

A omissão na manutenção da via (buraco no asfalto) restou evidenciada e a prova constante dos autos também foi capaz de assegurar a relação de causalidade direta entre a falha na manutenção e o acidente narrado na petição inicial.

Ao contrário do alegado pela ré, a sua omissão na manutenção adequada da via restou demonstrada pelas fotografias de fls. 18/25, assim como os danos causados ao veículo do autor. A nota fiscal de fls. 17 comprova o valor dos novos pneus, ressaltando-se, neste ponto, que a ré, seja em contestação, ou em razões de apelação, não impugnou o valor pleiteado.

A despeito da controvérsia acerca da necessidade de comprovação da culpa por omissão em casos semelhantes ao dos autos, tem-se que devem ser comprovados a omissão, o dano, o nexo causal e a culpa por parte da administração.

No presente caso, estão presentes todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil do Estado.

A omissão restou comprovada pelas fotos juntadas às fls. 18 a 26 dos autos.

Embora as fotos de fls. 19/20 retratem um buraco mal reparado, e a ré afirme que o conserto de tal buraco ocorreu em data anterior ao acidente, nada demonstrou nesse sentido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal afirmação seria de fácil comprovação pela apelante, com a apresentação de documentos, sendo impossível a prova pelo autor de que o buraco foi reparado antes do acidente.

Ademais a informação da apelante, em suas razões de apelação neste aspecto é genérica, sem qualquer caráter probatório: Ademais, pelas fotografias coligidas aos autos — fls. 19/21, pode-se notar que as reparações havidas na Avenida Duque de Caxias, aparentam ser anteriores à data dos fatos narrados (fls. 85).

Assim, convalesce a tese do apelado de que o buraco foi reparado dias após o acidente, percebendo-se, ao contrário do afirmado pela apelante, que as fotos de fls. 19/20 demonstram que o buraco era de grande extensão e que os serviços de reparo eram recentes, considerando os resíduos de asfalto no local.

Dessa forma, o dano restou comprovado conforme declarações feitas em boletim de ocorrência de fls.14/15, fotos juntadas ao processo e nota fiscal de fls. 17.

Nesse sentido bem fundamentou a magistrada sentenciante: No caso sub judice, ficou comprovada a culpa do requerido, consistente na falta de manutenção e sinalização da via pública, conforme se depreende do boletim de ocorrência (fls. 14/15) bem como pelas fotografias a fls. 18/25.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a denominada faute du service dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados pelo autor, deveria o Município, ao menos, ter providenciado a fiscalização dos cavaletes de sinalização da via em que se deu o evento danoso, como forma de evitá-lo, ou de minorar-lhe as consequências; contudo, assim não o fez, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Portanto, inafastável é o dever reparatório do requerido por restar inconteste o liame causal entre o buraco existente na via pública e o acidente ocorrido.

Tal responsabilidade decorre da Teoria do Risco Administrativo, acolhida pela Constituição Federal, no artigo 37, parágrafo 6º, a qual exige somente a comprovação do dano e no nexo causal entre este e a atividade estatal.

(...)

Logo, impõe-se a responsabilização do Município, a que compete zelar pela perfeita manutenção das ruas, porque, no caso, houve omissão relevante, pois a Administração municipal não cumpriu a contento com o dever que lhe é cometido, ensejando prejuízos para os particulares (fls.76/vº e 77).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência das irregularidades indica omissão do poder público, a quem competia o dever de manter a via em plenas condições de segurança a seus usuários.

Com efeito, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já reconheceu a responsabilidade do Estado em casos em que o acidente automobilístico decorre de má conservação de vias públicas, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição da República:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL -QUEDA DE MOTOCICLETA - Ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de veículo (queda de motocicleta, em decorrência de buraco na pista) - Ação julgada parcialmente procedente para compor danos materiais e morais -Responsabilidade subjetiva, no caso, posto que decorre de omissão do Poder Público (Municipalidade) -Nexo causal presente – Recurso das partes objetivando a reforma da sentença – A ré alegada que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do autor, que teria derrapado na pista, se lesionando -Alegação, ainda, de que as fotografias constantes dos autos não identificam, como deveria, o local do acidente provavelmente o autor não se utilizava de capacete - Alegação, ainda, de culpa concorrente, justamente por ausência de capacete – A ré impugna, ainda, o valor dos danos materiais, aduzindo que o autor não teria sofrido esse dano, na medida em que teria recebido auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -E os danos morais e estéticos não seriam devidos – Já o autor, em suas alegações, aduz que não é o caso de se reconhecer a redução aplicada pelo Juízo, ante o fato de ter o autor concorrido para com os fatos, por estar dirigindo uma motocicleta – Entende que a indenização deve ser cheia, total, ante a culpa ocorrida - E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os valores dos danos morais e estéticos devem ser majorados, reducão pois fixados antes da são irrisórios Responsabilidade da Municipalidade bem reconhecida -Tanto pela responsabilidade objetiva, como pela subjetiva, a Municipalidade deve ressarcir o autor – Acidente devidamente comprovado, e decorrente de um buraco na via <u>pública</u> – Ausente culpa exclusiva ou concorrente do autor, pois basta verificar as fotografias da motocicleta, para concluir que os danos nas rodas se deu em razão da passagem por um buraco -Danos materiais que devem ser computados pelo valor cheio, pois as lesões que o autor sofreu levaram à sua incapacidade parcial, apurada na pericial, mas total para o mercador de trabalho – Era auxiliar administrativo mas, pelas limitações, não mais poderá exercer tal função - Pensão, que é vitalícia, e deverá ser paga até o momento em que completasse 70 anos de idade – Os atrasados poderão ser cobrados de uma só vez – Danos morais e estéticos que devem englobar um só valor -Valor que não merece redução - Fixação em R\$ 100.000,00, que bem atende a necessidade dessa reparação - Juros devidos desde cada vencimento (pensão) e desde o evento para os danos morais/estéticos - Observação feita - Recurso da ré improvido, provido, parcialmente, o do autor, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 0010319-64.2009.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 28/07/2015).

ACIDENTE DE TRÃNSITO Buraco na via Responsabilidade da Prefeitura Natureza subjetiva Aplicação da teoria da culpa administrativa Dever de prestar o serviço sem que haja falta do serviço Negligência Acidente decorrente da omissão do ente público quanto à reparação de buraco em via pública, sem a devida sinalização Ausência de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de culpa da vítima pelo acidente Danos morais e estéticos caracterizados Indenização reduzida Juros Fazenda Pública Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Norma processual que se aplica às ações ajuizadas após sua vigência Decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 que, até o momento, não tiveram seus efeitos modulados Incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação Cível nº 0040425-94.2009.8.26.0506, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 30/10/2014).

Acidente de veículo. Responsabilidade civil objetiva da Municipalidade pelos acidentes ocorridos em vias públicas não consoladas Motociclista que perdeu o controle por haver um buraco na via. Devida a indenização por danos materiais conforme orçamento apresentado. Apelação não provida. (TJSP, Apelação cível n° 0005782-50.2007.8.26.0484, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Romeu Ricupero, j. 08/04/2010).

Ademais, não procede a alegação de que houve culpa concorrente do autor para o acidente.

A apelante não logrou comprovar que o autor estaria em alta velocidade ou desatento, tendo contribuído para a ocorrência do acidente, ônus que lhes incumbia (artigo 333, II, Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, como deu correta solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator